



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO S/Nº CENTRO
CEP. 85.162-000

Email: pmggoioxim@almix.com.br fone/fax (042)
3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

LEI Nº 238/2007

**Dispõe sobre o Código de Posturas do
Município de Goioxim.**

Eu, prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º – Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

Parágrafo Único – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

ART. 2º – Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

ART. 3º – As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

ART. 4º – As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, próprias da região e especialmente do município de Goioxim;
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;
- III. Estabelecer padrões mínimos de higiene, salubridade, segurança, ordem pública, bem-estar público, estabelecendo as necessárias relações entre o poder Público local e os municípios.
- IV. Visa disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar da coletividade.
- V. Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

CAPÍTULO II

Da Competência

ART. 5º – Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

ART. 6º – Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades

ART. 7º – Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

ART. 8º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

ART. 9º – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

ART. 10º – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

ART.11º – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

ART. 12º – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Pelo depósito serão abonadas, aos depositários, as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

ART. 13º – Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

ART. 14º – Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

ART. 15º – Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

ART. 16º – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 1/10 a 3 salários mínimos (SM), variável segundo a gravidade da infração.

ART. 17º – Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.

CAPÍTULO IV

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

ART. 18º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

ART. 19º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência e/ou propriedade.

Parágrafo Único – É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo”, sarjetas e passeios dos logradouros.

ART. 20º – É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas

ART. 21º – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

ART. 22º – O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos plásticos resistentes, devidamente fechados; é obrigatório condicionar elementos cortantes em vasilhas apropriadas servidas de tampa, devidamente lacradas, evitando causar acidentes nos profissionais coletores de lixo. Todo resíduo resultante do lixo doméstico que não seja orgânico, deverá ser separado em embalagem devidamente discriminado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

ART. 23º – O lixo hospitalar e/ou o produto proveniente da incineração promovida pelo hospital ou centro de saúde deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características pré-estabelecidas pela prefeitura, sendo recolhimento, transporte e destino final feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

ART. 24º – É proibido lançar nas vias públicas, sob pena de multa, em terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

ART. 25º – É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito e acesso de pedestres, portadores de deficiências ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Inclui-se nesse artigo, que é proibido colocar ou abandonar materiais de trabalho (ripas de madeira, peças de carro, etc.) nos passeios e nas ruas.

ART. 26º – Nos casos de permanência de materiais de construção em calçadas, deverá ser assegurada a passagem de transeuntes, com a reserva da faixa de 1/3 (um terço) do passeio livre, assegurando a largura mínima de 1,50m (um metro e meio) para a circulação de pedestres. Caso hajam buracos ou descontinuidade do piso do passeio, na faixa acima citada, o proprietário responsável pela obra, deverá colocar placas durante o tempo de execução de obra, que possibilitem o uso do passeio sem qualquer risco à integridade física do pedestre e posteriormente, recuperar a calçada sem qualquer ônus à prefeitura.

Parágrafo 1º – Fica proibido sob pena de multa, a permanência em calçadas de materiais que possam pôr em risco a população, seja pela sua estrutura física, como materiais cortantes e pontiagudos, ou composição química como substâncias tóxicas.

Parágrafo 2º – A concessão citada no caput deste artigo só será legal quando estiver em conformidade da autorização prévia da prefeitura.

ART. 27 – Fica proibido o uso de arames farpados como fechamento frontal de lotes e propriedades, assim como o plantio em muros frontais de plantas com espinhos como “Coroa-de-Cristo” e plantas venenosas como Espírito-santo, Espirradeira, comigo-ninguém-pode e outras do gênero.

Parágrafo único: fica proibido o uso de cacos de vidro sobre muros frontais.

ART. 28º – Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior das construções, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 29º – É expressamente proibido, sob pena de multa, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

ART. 30º – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 31º – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado antecipadamente à Prefeitura a sua localização e autorizada após vistoria do Corpo de Bombeiros ou responsável pela Defesa Civil no município.

Parágrafo Único – Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.
- b. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

ART. 32º – Todo aquele que fizer uso do espaço público ficará responsável pela recuperação de possíveis avarias causadas pelo mau uso deste espaço, o que competirá ao responsável pelo evento arcar com o custo da obra de recuperação do bem público;

ART. 33º – Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas a fim de evitar a proliferação de roedores e insetos, e o acúmulo de água proveniente de chuvas.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo incidirá sobre o infrator a multa de xxxx

SEÇÃO II

Das Edificações

ART. 34º – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

ART. 35º – Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.
- b. Facilidade de sua inspeção;
- c. Tampa removível ;
- d. Cano de descarga no fundo para limpeza;
- e. Todo o conjunto deverá ser em material de fácil limpeza e manutenção, sem qualquer fissura ou rompimento que possibilite contaminação da água armazenada.

ART. 36º – Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

ART. 37º – As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

ART. 38º – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- a. Elevadores
- b. Transportes Coletivos Municipais
- c. Auditórios
- d. Museus
- e. Cinemas
- f. Teatros
- g. Estabelecimentos Comerciais
- h. Estabelecimentos Públicos
- i. Hospitais
- j. Creches
- k. Escolas de 1º e 2º graus
- l. Restaurantes
- m. Bancos
- n. Bibliotecas

Parágrafo 1º – Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade do público.

Parágrafo 2º – Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Parágrafo 3º – O capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Panificadoras, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 39º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II. A higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente.
- III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual.
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.
- V. As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VI. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,0 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VII. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII. Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;
- IX. Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 40º - Nenhuma licença será concedida, para instalação de cafés, hotéis, restaurantes e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 1 a 4 Unidades Fiscais do Município(UFM).

SEÇÃO IV

Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 42º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, preferencialmente branco, rigorosamente limpo.

Art. 43º - Todos instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 44º - Nenhuma licença será concedida, para instalação de barbearias e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 2 Unidades Fiscais do Município.

SEÇÃO V

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carnes e Peixarias

Art. 46º - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III. Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V. Devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII. Possuírem instalações sanitárias apropriadas.

Art. 47º - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 48º - É vedado, sob pena da multa :

- a) abater gado de qualquer espécie fora de matadouro, ou fora de lugares apropriados, nos distritos e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- e) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;

- g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- i) o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Art. 49º - Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 2 a 10 Unidades Fiscais do Município.

SEÇÃO VI

Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 51º – É proibida a criação, engorda de porcos ou de qualquer espécie de gado nos perímetros urbanos do Município, exceto com autorização prévia da Prefeitura.

ART. 52º –É proibido deixar soltos animais de porte usados para tração, montaria ou para outros fins, assim como mantê-los em propriedades sem cercas, o que possibilitaria a circulação destes animais desacompanhados de seus donos em vias de circulação de pedestres e de veículos, provocando acidentes.

Parágrafo Único- A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

ART. 53º – É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único – São exceções animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

ART. 54º – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

ART. 55º – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda pública, precedida da necessária publicação.

ART. 56º – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º – Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

Parágrafo 2º – Para registro dos cães é obrigatória apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que não poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

ART. 57^o – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1^o – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.

Parágrafo 2^o – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3^o – Mesmo quando se tratar de um animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 54^o deste Código.

ART. 58^o – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ART. 59^o – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

ART. 60^o – É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou seu sucessor legal, assim como outros órgãos competentes e a anuência desta Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura cassará a autorização, consultando primeiro o IBAMA ou seu sucessor legal quando:

- a. O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura;
- b. A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por o animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou ordem.

ART. 61^o – Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

ART. 62^o Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

ART. 63^o Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de 1/10 a 3 (três) SM.

SEÇÃO VII

Do Controle de Usos do Meio Ambiente

ART. 64º – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico emitido pela SUDERHSA e IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

ART. 65º – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ART. 66º – Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ART. 67º – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ART.68º – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa da propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7(sete) metros de largura;
- II. Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar do lançamento do fogo.

ART. 69º – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, IAP ou de seu sucessor legal, constantes do Código Florestal Brasileiro.

ART. 70º – É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 71º – Na área rural não é permitida a construção de privadas, chiqueiros, matadouros, estábulos e assemelhados a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos das águas.

SEÇÃO VIII

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

ART. 72º - Os cemitérios situados no Município de Goioxim poderão ser:

- I. Municipais.
- II. Particulares.

ART. 73º - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão autorizada pelo Poder Público em Lei específica.

Parágrafo Único - Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 74º - A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná), que poderá exigir Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

ART. 75º - São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. Ter o terreno as seguintes características:
 - a. Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
 - b. Estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
 - c. Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
- III. Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções nº019/04 da SEMA e nº335/03 do CONAMA.

ART. 76º - Fica vedado sob pena de multa:

- a. violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- b. fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- c. fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- d. caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;
- e. danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

ART. 77º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 a 20 Unidades Fiscais do Município.

Capítulo V

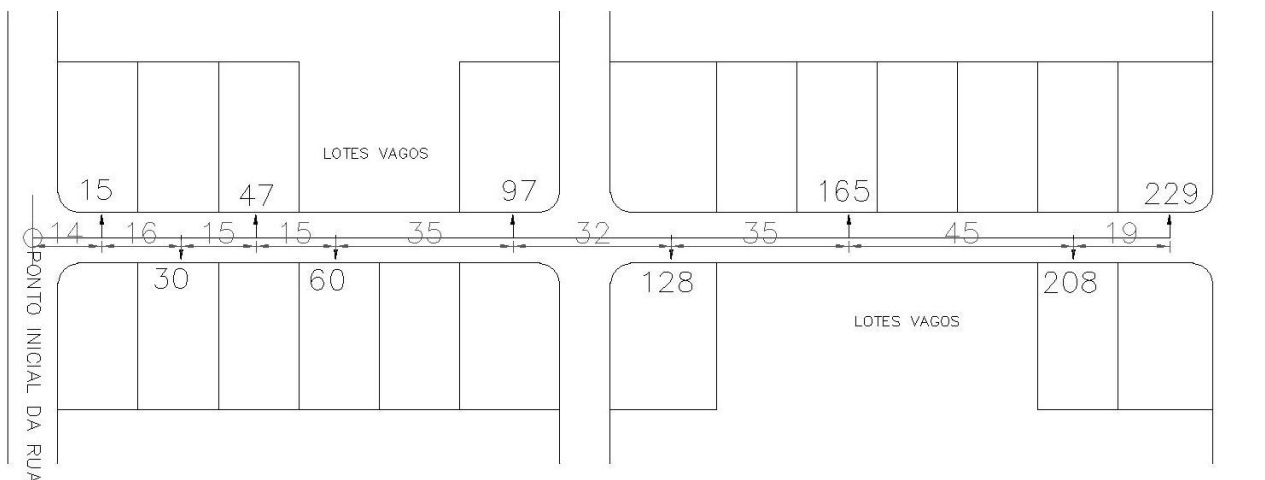
No Que se Refere a Logradouros Públicos, Propriedades e Vias de Acesso.

Seção I

Da numeração predial

ART. 78º – Toda unidade autônoma com frente própria para via pública tem direito a uma numeração predial cujo número será resultado do seguinte método:

A numeração deve ser feita medindo-se a distância do ponto inicial da rua até a metade da fachada da casa; os números seguintes sempre serão o resultado da distância do meio fachada da casa até o ponto inicial de referência, cabendo a um dos lados a numeração par e ao seu oposto, a numeração ímpar.



PARÁGRAFO 1º – A placa de numeração poderá ser fornecida pelo Município, mediante pagamento de taxa que corresponda ao seu custo, em modelo padronizado e será afixada e mantida pelo proprietário do imóvel, que será também responsável pela sua limpeza e pela substituição em caso de dano. Caso o proprietário se responsabilize em fornecer o número de seu imóvel, este deverá estar dentro do padrão estabelecido pela prefeitura.

PARÁGRAFO 2º – Admite-se o tratamento artístico da numeração predial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de detalhe integrante ou anexo ao projeto legal de arquitetura, conforme Código de Obras.

PARÁGRAFO 3º – Todo número predial deverá ser afixado em local visível, a uma altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), confeccionado em material resistente às intempéries.

Seção II

Da nomeação de Logradouros Públicos

ART. 79º – Toda rua deverá ter denominação feita mediante aprovação da Câmara Municipal. Logo que tenha sido dada a denominação a uma via ou logradouro público, serão colocadas por conta da Municipalidade as placas respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado à direita, na direção do trânsito, no imóvel de esquina ou na sua falta em poste colocado no terreno da esquina.

ART. 80º Somente serão substituídas as denominações que constituírem duplicata ou que se prestarem a confusão deverão ser substituídas.

ART. 81º Para a denominação das vias e logradouros públicos serão dados de preferência nomes que se relacionem com os fatos da cidade ou da história da Pátria, ficando expressamente vedado dar-se às vias públicas nomes de pessoas ainda vivas.

Seção III

Dos Tapumes e Fechos Divisórios

ART. 82º Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

PARÁGRAFO 1º Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitentas centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

PARÁGRAFO 2º Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;
- II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV - valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros (2m e 0,50m) de base.

PARÁGRAFO 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

PARÁGRAFO 4º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

- I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);
- II - por muro de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;
- III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Seção IV

Referentes às Vias de Acesso Municipais

ART.83º – Define-se como vias de acesso municipais toda via pavimentada ou não, rural, urbana e a ferrovia. Cada via, dependendo da sua característica terá uma largura definida como faixa de domínio, que são de domínio público, devendo estar sempre desimpedida para qualquer solicitação da prefeitura municipal. Nesta faixa de domínio, fica o munícipe proibido de fazer construções de qualquer dimensão, depositar materiais diversos assim como se apropriar indevidamente sob o risco de multa e perda do patrimônio.

PARÁGRAFO ÚNICO -Fica determinado que as faixas de domínio deverão receber tratamento paisagístico definido pela prefeitura, como meio de enriquecimento do patrimônio natural.

ART. 84º – Para o trânsito de máquinas agrícolas em vias públicas de maior movimento, como é o caso da PR-364, faz-se imprescindível o acompanhamento de automóvel batedor, ou ainda a sinalização feita por bandeiras vermelhas e placas que alertem sobre o trânsito de veículos pesados em pista.

CAPÍTULO VI

Do Bem Estar Público

ART. 85º – É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou som excessivos.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

ART. 86º – É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas proximidades de hospitais, áreas militares, escolas, creches e igrejas.

ART. 87º – É proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

SEÇÃO I

Dos Divertimentos Públicos

ART. 88º – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

ART. 89º – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.
- VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único – Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança destes recintos.

ART. 90º – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

ART. 91º – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Parágrafo 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 92º – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, ginásio ou estádio esportivo.

ART. 93º – A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura e após vistoria do Corpo de Bombeiros ou responsável pela Defesa Civil municipal.

Parágrafo 1º – A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá se por prazo superior a 3 (três) meses.

Parágrafo 2º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

ART. 94º – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo 1º – Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

Parágrafo 2º – Estão isentas de tributos, as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

ART. 95º – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

ART. 96º – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

ART. 97º – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

ART. 98º – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

CAPÍTULO VII

Do Comércio, Serviços e Indústria

SEÇÃO I

Do Licenciamento

ART. 99º – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

ART. 100º – A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

ART. 101º – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 102º – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 103º – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, concedendo-se ou não nova licença.

ART. 104º – O alvará de localização poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, da higiene, da moral ou sossego e segurança pública.
- III. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

Parágrafo 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

ART. 105º - Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e todas as atividades que produzam ruído em níveis considerados incompatíveis,

ficam obrigados a executar as obras e intervenções determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e a garantia da preservação da qualidade ambiental.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 106º – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

ART. 107º – Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local de funcionamento;
- V. Atividade exercida.

ART. 108º – A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

ART. 109º – Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. Comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- III. Abandonar lixo gerado pela sua função, em via pública, cabendo ao ambulante destinar em embalagem segura todos os resíduos mencionados;
- IV. Vender mercadorias em desacordo com leis federais no que diga respeito à integridade física e moral de menores de idade.
- V. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VI. Depositar qualquer volume sobre os passeios.

Parágrafo 1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Parágrafo 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou leiloados publicamente, em benefício de entidades filantrópicas.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

ART. 110º – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a. Abertura e fechamento entre 8:00 horas e 18:00 horas nos dias úteis;
- b. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º – A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

ART. 111º – As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º – Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura.

Parágrafo 2º – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ART. 112º – Outros casos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

SEÇÃO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 113º No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

ART. 114º São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

ART. 115º É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

Parágrafo 1º – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.

ART. 116º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Parágrafo 1º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou explosivos serão construídos em material incombustível, tendo junto à porta de entrada os dizeres INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS- CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com respectivas tabuletas e o símbolo representativo de fogo.

Parágrafo 2º - Em locais visíveis, próximo aos depósitos afixar as tabuletas PERIGO e É PROIBIDO FUMAR.

ART. 117º A exploração de pedreira, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

ART. 118º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

Parágrafo 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Parágrafo 3º – Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

ART. 119º É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

ART. 120º Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo 1º - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as

determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Goioxim, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Parágrafo 2º - Em todo o depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da Lei que estabelece normas de proteção contra incêndio.

ART. 121º O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Parágrafo 1º – Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Parágrafo 2º – É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Parágrafo 3º – Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

ART. 122º Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

ART. 123º As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) SM.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 124º – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

ART. 125º – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ART. 126º – A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

- II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

ART. 127º – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

- I. A montante do local receberem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilitem a formação ou causem qualquer forma de estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

CAPÍTULO VII

Das Disposições Penais

ART. 128º – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

ART. 129º – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis entre 2 e 20 Unidades Fiscais do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º – Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo 2º – O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessário a sua atualização.

CAPÍTULO VIII

Da Disposição Final

ART. 130º – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 de maio
2007.

OLIVO AGOSTINHO CALSA
PREFEITO MUNICIPAL

